FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — Interpretação da Lei n.º 5.622, de 1928.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Jorge Medina Vaz e outros
Recurso extraordinário n.º 36.616 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.616, do Distrito Federal, recorrente União Federal, recorridos, Jorge Medina Vaz e outros, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 21 de agôsto de 1958 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, os recorridos Jorge Medina Vaz e outros, operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propuseram ação ordinária contra a União Federal, a fim de obter equiparação de vencimentos.

A sentença lhes foi favorável, tendo sido confirmada em acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Houve embargos da União, rejeitados.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição federal. Na letra *a*, por infringência ao art. 65 n.º IV e art. 35 da Constituição federal, bem como ao disposto na Lei n.º 284, e no Decreto n.º 1.200; e na letra *d*, por divergência de jurisprudência, citando, entre outros, o acórdão n.º 16.462, de 3-9-38. Nessa instância manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Do exame do processo apura-se que o julgado recorrido bem aplicou a Lei n.º 5.622, de 1928, e reconheceu direito adquirido aos ora recorridos. Com êsse entendimento, não violou nenhum dos textos legais invocados pela recorrente, nem se pôs em divergência com a jurisprudência. Ao contrário, a decisão ajusta-se àquela prolatada no recurso extraordinário n.º 17.777, acórdão publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. XXIV, pág. 99, e no recurso extraordinário n.º 26.463, de 17-2-54, da Segunda Turma de Julgamento, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Assim sendo, liminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a segunte: Unânimemente, não tomaram conhecimento.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.